



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001043093 DE 1993

07-2380

NATUREZA : PL

01-0430/93-8 DE 08/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE FESTIVAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA- MPB NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

ENSINO MUNICIPAL
ESCOLA MUNICIPAL
FESTIVAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA - MPB
MÚSICA POPULAR BRASILEIRA

OBSEVACÕES

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:29:13

00000011329-89



ARQUIVADO EM 14 de 01 93

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01	de proc.
n.º 430	de 1993
elc	

01 - PL
01-0430/93-8

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 08 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRELIMINAR
PRESIDENTE

Dispõe sobre a realização de Festival de Música Popular Brasileira - MPB na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

~~Artigo~~ 1º - Anualmente, durante o período de férias escolares, a Rede Municipal de Ensino fará realizar nas dependências de suas escolas, Festival de Música Popular Brasileira - MPB entre os alunos regularmente matriculados.

~~Parágrafo~~ 1º - A organização e a coordenação do Festival ficará à cargo de Comissão própria composta por membros da Direção Escolar, do Corpo Docente e da Associação de Pais e Mestres - APM.

~~Parágrafo~~ 2º - A comissão de que trata o parágrafo anterior, será composta de 5 (cinco) membros escolhidos por aclamação dentre aqueles que compõe a direção escolar, o corpo docente e a APM; os quais além da organização do festival, constituirão o corpo de jurados que irá avaliar o desempenho dos participantes.

~~Parágrafo~~ 3º - A referida comissão, dentre os participantes do festival, selecionará os 3 (três) primeiros classificados para representar a unidade escolar.

~~Artigo~~ 2º - No final de cada ano letivo a Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal da Cultura, promoverá o Festival de Música Popular Brasileira - MPB, com a participação dos representantes de todas as unidades escolares, já previamente selecionados pelos seus festivais, nos termos de que trata o artigo 1º desta lei.

~~Artigo~~ 3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.



Folha no	02	de proc.
n.º	430	da 19.93
rk		

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo ~~4º~~ 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo ~~5º~~ 5º - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 08 de junho de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	430	do 19 93

ell

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como objetivo despertar junto à população estudantil de nossa cidade, a integração cultural e a oportunidade de desenvolver a música brasileira junto aos jovens paulistanos, possibilitando também o surgimento de novos valores para Música Popular Brasileira - MPB.

A realização de tais eventos possibilitará a classe estudantil de São Paulo, além do espírito humanitário, o desenvolver a confraternização entre pais, alunos e mestres, dando mais calor a esta cidade, sem onus ao erário municipal.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....430.....93 18 06 93.....(a).....ISABEL.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 18/06/93

Isabel Cavalc
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Com. de Const. e Justiça

22.06.1993

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/6 às 14 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de junho de 1993

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5 e 6

Em 9 de 8 93

(a)



Folha n.º	5	em pros.
n.º	430	de 1993

São Paulo

Câmara Municipal de

PARECER
0842/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que dispõe sobre a realização de Festival de Música Popular Brasileira - MPB, na Rede Municipal de Ensino.

A Constituição Federal, ao dispor sobre a Cultura, em seus arts. 215 e 216, não só garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e de acesso às fontes de cultura, como também institui o dever do Poder Público de apoiar e incentivar as manifestações culturais.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, seguindo o disposto na Carta Magna, estabelece, em seu art. 191, que o Município deverá apoiar e incentivar as manifestações culturais.

Assim sendo, a propositura encontra-se amparada pelo art. 215 da Constituição Federal, bem como pelos arts. 191 e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Contudo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa e considerando que o art. 2º do projeto dispõe sobre organização administrativa e atribui funções às Secretarias Municipais, sugerimos o substitutivo a seguir, a fim de que a propositura não invada a iniciativa legislativa exclusiva do Executivo (art. 37, § 2º, IV e 69, XVI da LOM.)

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 430/93.

Dispõe sobre a criação Festival de Música Popular Brasileira - MPB na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

ACÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -Fica criado o Festival de Música Popular Brasileira - MPB , na Rede Municipal de Ensino, entre os alunos regularmente matriculados.

Parágrafo único-O Festival de que trata o "caput" deste artigo será realizado anualmente, durante as férias escolares, nas dependências das escolas municipais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 de pros. 93
n.º 430

Art. 2º -A organização e a coordenação do Festival ficarão a cargo de Comissões formadas em cada unidade escolar.

§ 1º -Cada Comissão será composta por 05 (cinco) membros, escolhidos por aclamação dentre aqueles que compõem a Direção Escolar, o corpo Docente e a Associação de Pais e Mestre - APM.

§ 2º -Os membros da Comissão constituirão corpo de jurados, que irá avaliar o desempenho dos participantes, selecionando os 03 (três) primeiros classificados para representar a unidade escolar.

Art. 3º -No Final de cada ano letivo será promovida a eliminatória do Festival de Música Popular Brasileira, com a participação dos representantes de todas as unidades escolares, previamente selecionados.

Art. 4º -O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º -As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 6º -A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

[Handwritten signatures and stamps]
RELATOR
(rpn)

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 11 / 08 / 93
 pagina 36 coluna 1/2^a
 conferido: *[assinatura]*

À Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 11/08/93

[assinatura]

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
 Secretária

Recebido na Comissão de
 Administração Pública
 Em 11/8/93 as 16:30 h. *[assinatura]*

Ao nobre Vereador *Alexandre Nóbrega*
 para relatar. Regimentalmente até 11
 Sala da Comissão de Administração Pública

(21/8/93)

[assinatura]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SEQUE, Juntado nesta data *[assinatura]*, rubricado sob
 folha n.º 507/08 / 31 / 08 / 93 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prorrogar o prazo~~ deste processo (PL 430/93) por mais ~~oito~~ dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

26/08/93

RELATOR.

DEFIRO, EM 26/08/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data original para mto. mudo. document. publicada sob

folha n.º 81 131 / 08 / 53 a)

GRAS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
N.º 430 de 19 93
C funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

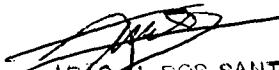
Necessitando este processo (...PL 430/93...) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

31/08/93.

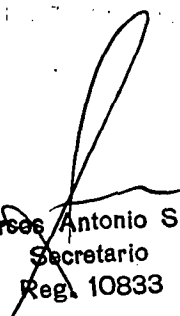
VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 31 / 08 / 93


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 02/09/93 às 16:26 h.


Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO NOBRE VEREADOR Wolffson

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

8/5/93
Marcos Faia
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

10125 a.5 9,10/ 22/ 09/ 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1367/93

Folh. 40 09 do proc.
N.º 420 de 1993
O 1º. Secretário

F /93 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/93

De iniciativa do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto de lei 430/93 visa criar na rede municipal de ensino o Festival de Música Popular Brasileira - MPB -, a ser realizado anualmente, no período de férias escolares, entre os alunos regularmente matriculados.

O Nobre Autor justifica que a presente propositura tem por escopo a integração cultural e a oportunidade de desenvolver a música brasileira junto à população estudantil da rede, possibilitando, também, o surgimento de novos valores para a MPB.

Oportuna e meritória a iniciativa em nosso entendimento. Nossa Lei Orgânica dispõe que o Município tem o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das mais variadas manifestações culturais e artísticas, cabendo, desta forma, à Administração, assegurar o seu efetivo exercício nos locais necessários, a exemplo das escolas municipais.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à propositura. Entretanto, opinamos pela forma do Substitutivo sugerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça, de fls. 5 e 6, que julgou necessário suprimir-lhe dispositivos de iniciativa privativa do Executivo.

Favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 22/05/93

Presidente

Manoel José (continua)

Relator

[Signature]

[Signature]

ver J. Pe

[Signature]



VOTO EM SEPARADO

PARECER
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE
LEI 430/93

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto visa a realização de Festival de Música Popular Brasileira na Rede Municipal de Ensino.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo, para que a propositura não invada a iniciativa legislativa exclusiva do Executivo.

Segundo o projeto, o festival envolveria duas etapas: um evento realizado em período de férias escolares, de que os alunos de cada escola participariam, sendo selecionados os três primeiros classificados para representar a unidade escolar; uma eliminatória realizada no fim de cada ano letivo, com a participação desses representantes.

Esse tipo de evento não é aconselhável, do ponto de vista didático, pois acirra a competitividade das crianças.

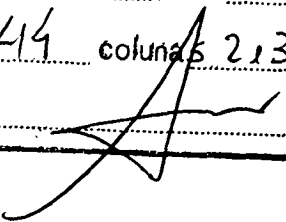
Além disso, considerando que à grande maioria dos alunos da rede escolar pública não é oferecida a oportunidade de aprender música a um nível suficiente para se exhibir num concurso, o festival preconizado faria sobressair os participantes privilegiados, nesse campo, em seu meio familiar, frustrando as outras crianças.

Pelo exposto, contrário o parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 22/09/93

Presidente *Wanick Jone*

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 05 / 19 93
página 44 colunas 2,3
conferido: 

A Doute Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28 / 05 / 93

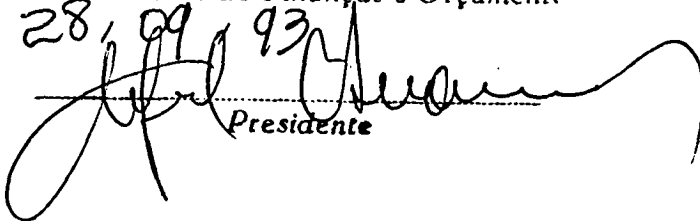

Marcos Antonio Silva
Secretário
n.º 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 28/09/93 às 14:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador Carlos Augusto, chefe de Ensino
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

28, 09 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) e datado(s) em 07/10/93
n.º 11 a 1

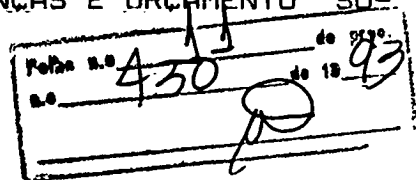


Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1477/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SD-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 430/93



Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, criar na rede municipal de ensino o Festival de Música Popular Brasileira - MPB, a ser realizado anualmente, no período de férias escolares, entre os alunos regularmente matriculados.

Segundo a justificativa, objetiva-se a integração cultural e a oportunidade de desenvolver a música brasileira junto à população estudantil da rede, possibilitando, também, o surgimento de novos valores para a MPB.

No âmbito da competência desta Comissão, nada temos a opor à presente propositura, porquanto as despesas decorrentes de sua implementação correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 5 de outubro de 1993.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures and initials]
- José Ferraz
- [illegible]
- [illegible]
- [illegible]
- [illegible]

Publicado no DIÁRIO FISCAL
de 07/10/93 Pág. 34
coluna 29 continuação

A A.T.M.
Em 07/10/93

MARGARET LOPES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-430

de 19

93

09

01

97

(a)

12
Az

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO CANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	14-1-97
O Func.º	[assinatura]
ANGÉLICA MARIA GUMAUSKA	
Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)